TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 494343/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA DE PAULA, DANILA DOS SANTOS BREINE, EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, ELISANGELA DE JESUS BOARD, FABIO ADRIANO MENDES, GILSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JACIARA DO ROCIO DONATO, JUSSARA MARIA PLATNER, KAMILA SOUZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI, SONIA DO ROCIO DIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 347/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Cerro Azul. Processo Seletivo Público Simplificado. Edital n.º 1/2020. 2. Possibilidade de acumulação do cargo de enfermeiro com o exercício de mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o Município de Cerro Azul, nas futuras admissões que promover, (a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão e (b) formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] temporário promovida pelo Município de Cerro Azul em decorrência do processo seletivo público simplificado regulamentado pelo Edital n.º 1/20, referente ao provimento de vagas em cargos de Médico Generalista, Enfermeiro Padrão e Auxiliar de Enfermagem[2].

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] Foram admitidos(as): ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA DE PAULA, DANILA DOS SANTOS BREINE, EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, ELISANGELA DE JESUS BOARD, FABIO ADRIANO MENDES, GILSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JACIARA DO ROCIO DONATO, JUSSARA MARIA PLATNER, KAMILA SOUZA DOS SANTOS, e SONIA DO ROCIO DIAS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EDJS

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18954/20-CAGE-Fase 4 (peça 35), emitida pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, realizou a análise da fase 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Cerro Azul, por meio de seu Prefeito, senhor Patrik Magari, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[4].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6865/21-CAGE-Fase 4 (peça 56), subscrita pela Estagiária Amanda Isabelle Brotto e pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte apreciação:

> **III.I REANALISE DA QUARTA FASE**
>
> Na análise da quarta fase da prestação de contas da admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n. 18954/20 (peça 36), sobre as quais a Entidade se manifestou às peças 52 a 55. A seguir, abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:
>
> **a)** O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:
>
> - JUSSARA MARIA PLATNER, Técnico Administrativo, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.
> - EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, VEREADOR, 40 h, CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
>
> Alegações da Entidade: a Entidade esclarece que os servidores assinaram a declaração de não acúmulo, documento enviado em anexo.
>
> Com relação ao servidor EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, era ocupante do mandato de vereador, assim, em princípio o mesmo gozava do direito assegurado pelo art. 38, da CF, onde havendo compatibilidade de horários, esse percebera as vantagens de seu cargo, emprego ou função.
>
> Análise da CAGE: em análise às declarações de não acúmulo enviadas à peça 53, resta ao Ente comprovar se havia compatibilidade de horários nos cargos exercidos pelo servidor EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, bem como comprovar, por meio de intimação da servidora JUSSARA MARIA

[3] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

[4] O Município de Cerro Azul apresentou resposta nas peças 51 a 55 quanto à Fase 4;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EDJS

PLATNER, se ela, ao assumir o cargo junto ao Município, foi exonerada do cargo de Técnico Administrativo junto ao Estado, tendo em vista que é um cargo inacumulável. Assim, necessária nova diligência à origem.

b) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- SONIA DO ROCIO DIAS, AUXILIAR DE ENFERMAGEM CONTRATADO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.
- GILSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, AUXILIAR DE ENFERMAGEM CONTRATADO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.
- ANA MARIA DE SOUZA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM CONTRATADO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.
- ANA PAULA DE PAULA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM CONTRATADO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.
- JACIARA DO ROCIO DONATO, ENFEMEIRO TEMPORARIO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.
- FABIO ADRIANO MENDES, ENFEMEIRO TEMPORARIO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.
- DANILA DOS SANTOS BREINE, AUXILIAR DE ENFERMAGEM CONTRATADO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.
- ELISANGELA DE JESUS BOARD, AUXILIAR DE ENFERMAGEM CONTRATADO, 40 h, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.

Quanto esses servidores, o SIAP apontou acúmulo com o próprio cargo ora assumido.

Isso demonstra que há divergência no cadastro dos cargos no SIAP ADMISSÃO e no SIAP FOLHA DE PAGAMENTO, sendo que os códigos de controle dos cargos cadastrados no SIAP/Admissão não coincidem com os códigos informados na folha de pagamento. Ressalte-se que o Município deverá zelar pela fidedignidade dos dados, de forma que o código do cargo informado na folha de pagamento deve ser o mesmo cadastrado no SIAP/Admissão. Dessa forma, a Origem deve apresentar esclarecimentos/retificação acerca da situação.

Alegações da Entidade: justifica que, segundo a divisão municipal de Recursos Humanos, isso se deu pelo erro no cadastro do sistema folha, onde foi cadastrado o cargo “117 Auxiliar de Enfermagem Contratado”, quando o correto era cargo “12 Auxiliar de Enfermagem”, porém, isso já foi corrigido.

Análise da CAGE: em análise junto ao SIAP, erro já corrigido. **Apontamento superado.**

c) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começando este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 06/06/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/08/2020.

Alegações da Entidade: esclarece que no momento das contratações a Secretaria Municipal de Saúde estava extremamente atarefada, sendo que essas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EDJS

eram justamente para o emprego de profissionais no combate à pandemia causada pelo covid-19, assim, houve desatenção nos prazos.

Análise da CAGE: o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Todavia, tem-se por razoável expedir **determinação** para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa

d) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. No Demonstrativo do Impacto da peça 20 não foi demonstrado o número previsto de vagas previstas para a contratação.

Alegações da Entidade: justifica, em resposta, que, ainda no contexto pandêmico, outros profissionais de saúde foram necessários para fazer frente às demandas da população, logo, outras duas contratações adicionais foram realizadas se comparadas àquelas inicialmente previstas no Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro, porém, essa distorção já foi corrigida.

Análise da CAGE: ressalte-se que o Município deverá zelar pela fidedignidade do envio de dados. Dessa forma, opina-se pela emissão de **recomendação** ao Ente para que, nas próximas oportunidades, sejam enviados os documentos orçamentários e financeiros compatíveis com as admissões efetivadas, detalhando-se o número de admissões pretendidas.

e) No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% prescrito pela LRF. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF. Em análise ao Relatório de Gestão Fiscal do Ente, verificou-se que, nos meses de 04/2020 e 06/2020 (momento das admissões), o índice de gastos com pessoal situava-se em 55,56% e 56,78% da RCL respectivamente, sendo que no mês de 07/2020 estava em 56,69% da RCL, não havendo recondução.

Alegações da Entidade: com relação ao extrapolamento do índice de pessoal, vê-se que a regra constitucional já estabelecia tal possibilidade, nos termos do art. 37, IX da CF, sendo que diante da emergência de saúde ora enfrentada, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 106/2020 que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional. Nessa toada, a contratação realizada pelo Município foi indispensável para atender a população bem com esse estado de emergência, demandando ações excepcionais para enfrentamento da pandemia.

Análise da CAGE: tendo em vista que as contratações ocorreram para enfrentamento da pandemia do coronavírus, **o apontamento resta superado**.

4. Ao final, a unidade técnica sugeriu **nova diligência** para que fosse apresentada manifestação em relação as irregularidades apontadas.

5. A partir da resposta[5] apresentada quanto às impropriedades referidas na instrução pretérita, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de

[5] O Município de Cerro Azul apresentou manifestação nas peças 67 a 73;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EDJS

Gestão, mediante Instrução n.º 9945/22-CAGE-Fase 4 (peça 74), subscrita pela Estagiária Amanda Isabelle Brotto e pelo Técnico de Controle Flávio Antonio Drumond Reis Junior, reapreciou a matéria:

> **a)** O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:
>
> • JUSSARA MARIA PLATNER, Técnico Administrativo, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.
>
> • EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, VEREADOR, 40 h, CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
>
> **Alegações da Entidade:** Esclarece que em relação ao senhor EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, ao Cargo de Enfermeiro, o horário de expediente era exercido das 08h às 12h no período vespertino, e das 13h às 17h no período da tarde na Unidade de Saúde da Sede do Município, e não há registro de faltas. Com relação ao cargo de Vereador, as sessões Ordinárias do Poder Legislativo Municipal, eram realizadas semanalmente as segundas-feiras às 18h, conforme estabelece o Art. 81, do Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> Com relação a senhora JUSSARA MARIA PLATNER, envia termo de recusa de assinatura de notificação por parte da mesma.
>
> **Análise da CAGE:** Em análise à peça 73, fls. 3, 4 e 5, onde o Ente comprova a compatibilidade de horários nos cargos exercidos pelo servidor EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, **entende-se razoável superar o apontamento.**
>
> Em relação à servidora JUSSARA MARIA PLATNER, em que pese documentação de recusa de notificação, em consulta à folha de pagamentos constatou-se último pagamento no cargo de Técnico Administrativo no mês de 05/2021. Assim, entende-se razoável **superar o apontamento**.

6. Ao final, a unidade afirmou que não detectou irregularidades no requerimento de análise técnica capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões, assim como pela emissão de **determinações** para que o ente passe a:

> a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
> b. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6016/22 da Diretoria de Protocolo (peça 76), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 75.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 866/22 (peça 77), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina “pela legalidade e registro das admissões em comento, com exceção do ato do Sr.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EDJS

Eduado Renan Ostem Cortes de Andrade, em razão da acumulação indevida de cargos", conforme a seguinte fundamentação:

> Com a devida vênia ao opinativo técnico, este Ministério Público de Contas se permite divergir da conclusão pela legalidade do registro da admissão do Sr. Eduardo Renan Osten Cortes de Andrade.
>
> Apesar de haver compatibilidade de horários entre o cargo de Enfermeiro e o cargo eletivo de Vereador, entendemos que a acumulação em tela não se enquadra nas exceções constitucionais, visto que se trata de um cargo político e um cargo privativo de profissional da saúde.
>
> Conforme previsto no art. 38 [sic], inciso XVI da CF, a acumulação é permitida somente para cargos de professor, cargo técnico ou científico e cargos de profissionais da saúde.
>
> Com relação à admissão de Jussara Maria Platner, não manifestamos oposição ao registro, considerando que a servidora se desligou do vínculo mantido com o Estado em maio de 2021.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4601/22 (peça 79), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a instrução n° 9945/22 (peça n° 74) por meio da qual a d. CAGE expediu manifestação conclusiva a respeito das admissões de pessoal objeto deste processo."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à **legalidade e registro** de todas as admissões tratadas.

2. Consoante relatado, o *Parquet* de Contas se opõe ao registro da admissão do interessado Eduardo Renan Osten Cortes de Andrade no cargo de Enfermeiro postulando não ser possível a acumulação deste com o exercício do cargo político de vereador, posto que a situação não se enquadraria nas exceções previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal[6], que só permite a acumulação de dois cargos de professor, de um de professor com outro técnico ou científico ou de dois cargos ou empregos de profissionais da saúde.

3. Em que pese a interpretação da representante ministerial, a acumulação de cargo ou emprego público com mandato eletivo possui regramento próprio, expresso no artigo 38 da Constituição Federal, que assim dispõe:

[6] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EDJS

> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
> (...)
> III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

4. Assim, uma vez demonstrada a compatibilidade dos horários de trabalho do senhor Eduardo Renan Osten Cortes de Andrade relativos ao cargo de Enfermeiro e ao exercício da vereança, consoante declarações juntadas à peça 73, salvo melhor juízo, inexiste qualquer óbice à acumulação remunerada em tela.

5. Relevante ressaltar que este Tribunal já confirmou, em sede de consulta, a possibilidade da acumulação de cargo público com o exercício de mandato de vereador, atendida a compatibilidade de horários, a exemplo do Acórdão n.º 3162/19-Pleno[7], de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e do Acórdão n.º 5519/13-Pleno[8], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

6. No mais, endosso, com adaptações, a proposta de emissão de determinações apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que a entidade passe a:

> a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
> b. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

7. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, **pois visa a** atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

> Os dicionaristas costumam definir o termo **recomendar** como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.
> Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de **voluntariedade**. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação **poderá ou não acatá-la** visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado **não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação** uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

[7] Autos n.º 328113/18

[8] Autos n.º 311573/13

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EDJS

> O mesmo não podemos afirmar das **determinações**.
>
> Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente **imperativo**. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.
>
> (...)
>
> Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.
>
> O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.
>
> Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[9]

8. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

> Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
> I - recomendações;
> II - determinação legal;
> III - ressalvas.
> § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
> (...)
> § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

9. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

10. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

11. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

[9] FIRMO FILHO. Alipio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/ Acesso em 14//04/21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EDJS

II) determine ao Município de Cerro Azul que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;
b) formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018.

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[10] ao Município de Cerro Azul que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018[11]; e

[10] O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

[11] Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
(...)
III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:
(...)
g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);
h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);
i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);
j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EDJS

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EDJS